



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.632

Recurso nº: 66.381 -IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

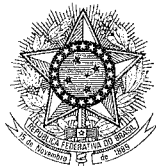
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA -
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/001.074/90-29

RECURSO Nº: 66.381

ACORDÃO Nº: 101-83.632

RECORRENTE: TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 117, por referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10920/001.072/90-01.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Conclusão

Em vista do parecer retro da Divisão de Tributação, que aprovo e no uso da competência definida,

Acórdão nº 101-83.632

pelo Art. 25, inc. I alínea "a" do Decreto nº.....
70.235/72 c/c art. 111 do Regimento Interno do De-
partamento da Receita Federal, pela Port./SRF nº...
202/89, decido:

CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva; e
no mérito

JULGAR PROCEDENTE o lançamento tributário, c/
fulcro na legislação e nos fatos analisados no pare
cer aprovado para:

MANTER A EXIGÊNCIA do Imposto de Renda Exclusi
vamente na Fonte referente aos exercícios de 1987 e
1988, no valor de 57.300,41 BTNF e sua multa de ofí-
cio de 28.649,92 BTNF, com juros de mora e outros
encargos legais, se cabíveis."

Às fls. 26 se vê o recurso voluntário, repetindo, de
forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.632

V O T O

Conselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator

O recurso é tempestivo.

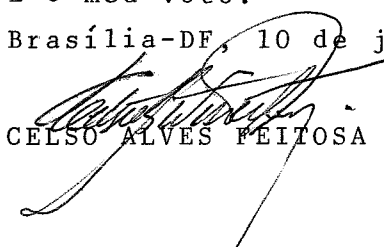
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.593.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso man teve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, 10 de junho de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 